



LEI COMPLEMENTAR N° 203, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Institui anistia e remissão para créditos tributários com pagamento integral ou parcelado para refinanciamento da dívida e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os débitos para com o Município de Bom Jardim - RJ relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo - TCL, Contribuição de Iluminação Pública - CIP, vencidos até 31 de dezembro de 2014, poderão ser:

 I – pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora; ou

II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 10% (dez por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e redução de 50% (dez por cento) dos juros de mora.

III – parcelados em até 84 (oitenta e quatro) prestações, sendo 10% (dez por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e redução de 10% (dez por cento) dos juros de mora.

IV – sendo o contribuinte pessoa jurídica não poderá pagar parcela inferior a 1 UNIF-BJ e sendo pessoa física a parcela não poderá ser inferior a 0,5 UNIF-BJ.

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas físicas e jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos aos tributos definidos no *caput* deste artigo.



- § 2º O dispositivo neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.
- § 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa física ou jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no caput e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.
- § 4º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.
- § 5º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.
- § 6º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.
- § 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversas dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas e dos juros.
- § 8º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas.
- § 9° O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até 31 de dezembro de 2016 e independerá de apresentação de garantia, mantidas

h



aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§10 Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

- § 11 É considerada inadimplida a parcela parcialmente pagamento paga.
- § 12 Rescindido o parcelamento:
- I será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores;
 - II serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.
- § 13 O Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência editará os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.
- § 14 Não serão objetos de redução ou exclusão os honorários advocatícios relativos aos créditos ajuizados por não ser tratar de verba de natureza tributária.
- Art. 2º A prescrição dos créditos tributários sujeitos ao pagamento parcelado que trata esta lei não correrá enquanto vigorar o parcelamento.
- §1º A prescrição considera-se interrompida desde a data da assinatura do termo de confissão de dívida.
- §2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento a prescrição volta a ser contada deste a data do despacho administrativo que concluir que o contribuinte se encontra prevista no § 10, do art. 1º, que trata esta lei.
 - Art. 3º A anistia prevista na presente Lei Complementar:
- I não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da vigência deste Lei;
- II não gera direito adquirido e será cancelada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão dos favores, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários



deduzidos os valores por ventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando foi o caso;

III – não poderá ser usufruída, em relação a um mesmo tributo, de forma cumulativa com remissões e anistias instituídas por outras leis cabendo ao sujeito passivo optar por qualquer delas segundo sua conveniência.

Art. 4º Os créditos, tributários ou não, inscritos em dívida ativa que, após o decurso de cinco anos de sua constituição, não tenham sido ajuizados por força do limite mínimo exigível para tanto serão cancelados no sistema de Dívida Ativa Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIN, 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO